ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1004/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76222/2011
PROTOCOLO	**:**	1173300
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	CIRURGICA MS LTDA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 47/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: ADITIVO. REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.**

Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93.

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, havendo remessa intempestiva dos documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato Administrativo nº 47/2011 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – MS e a empresa CIRURGICA MS LTDA - ME, porém, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 47/2011 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos a serem utilizados em unidades de saúde do referido município.

Através da Decisão Singular n° 8237/2011 (fs. 20/21), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e, através da Decisão Singular nº 5914/2012 (fs. 77/78) foi declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 2252/2013 (fs. 80/85) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas 88/107.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 6478/2013 (fs. 108/111) e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 116/121.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 4657/2014 (fs. 122/124), manifestando-se no seguinte sentido:

"Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente

> *postas, conforme disposições do Regimento Interno desta Corte entenderam que a execução financeira do contrato epigrafado encontra- se revestida de REGULARIDADE, com ressalvas para intempestividade na publicação e na remessa do 1° Termo Aditivo e do Termo de Rescisão para análise deste Tribunal. Assim disponibilizamos o feito para o trâmite regimental pertinente."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 6975/2014 (fs. 126/127), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina:*
> *1. pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do artigo 120, inciso II, c/c inciso III, da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> *2. pela aplicação de multa pela remessa intempestiva do Aditivo a esta Corte de Contas . , nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato Administrativo n° 47/2011 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos a serem utilizados em unidades de saúde do referido município.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 4657/2014 (fs. 122/124), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 10.956,70

- Notas Fiscais: R$ 10.956,70

- Ordens de Pagamento: R$ 10.956,70

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular, bem como que o termo aditivo ao contrato foi formalizado nos termos da legislação pertinente, restando assim, comprovada a regularidade e legalidade do mesmo.

Entretanto, cabe ressaltar que houve a remessa intempestiva da publicação e da remessa do 1° Termo Aditivo e do Termo de Rescisão do contrato para análise deste Tribunal, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, entretanto, referida intempestividade não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restaram cabalmente demonstradas nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n° 47/2011 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. ARCENO ATHAS JÚNIOR, portador do CPF nº 432.162.429-00, pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2011 E RESPECTIVO TERMO ADITIVO, FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS E A EMPRESA CIRURGICA MS LTDA - ME, PORÉM, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator